



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.004004/2005-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.964 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não deve ser homologada a compensação, uma vez que o litígio administrativo relativo ao Pedido de Ressarcimento já se encerrou e de forma desfavorável à recorrente.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Ocorre a homologação tácita das compensações, vencido o período de cinco anos, contado da data da protocolização do pedido de compensação e até a da ciência do despacho decisório.

No caso em tela, a Declaração de Compensação foi protocolada em 13/09/2005 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 25/08/2010. Portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório não homologatório (fls.118/120) da Declaração de Compensação apresentada em papel (fls.2/3) cujo crédito foi objeto de Pedido de Ressarcimento de PIS exportação do 1º Trimestre de 2005, no valor original de R\$ 4.427.276,07 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sete centavos).

O Pedido de Ressarcimento de créditos do PIS – exportação do 1º Trimestre de 2005 entregue em papel em 5 de junho de 2005, consta do Processo 13804.002841/2005-61. A liquidez e certeza do crédito pleiteado foi analisado pela DRF/Araçatuba por força de transferência temporária de competência autorizada pela Portaria nº SRRFO8 no 34, de 10 de março de 2008 (publicada no DOU, de 19/03/2008) (fls.40). A fiscalização concluiu pela glosa de todos os créditos descontados das contribuições apuradas no período, conforme Termo de Constatação Fiscal às fls. 70/77. Consequentemente foram lavrados Autos de infração de PIS e de COFINS por insuficiência de recolhimento, consubstanciados no processo 15868.000008/2010-23.

O Pedido de Ressarcimento foi indeferido através do Despacho Decisório prolatado pela DRF/Araçatuba, conforme consta às fls.108/113. No mesmo Despacho Decisório foram consideradas não homologadas as compensações a ele vinculadas. A relação das Dcomps vinculadas constam da Portaria nº SRRFO8 no 34, de 10 de março de 2008. Nesta relação não consta a Declaração de Compensação objeto deste processo. Assim, como não poderia ser analisada pela DRF/Araçatuba foi encaminhada para a DERAT São Paulo por ser a Delegacia de jurisdição do contribuinte. Foi prolatado então Despacho Decisório denegando a compensação requerida tendo como fundamento o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, ou seja, pela inexistência do crédito.

Contra o indeferimento do Pedido de Ressarcimento o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls.164/185), que foi considerada improcedente, tendo sido mantido o Despacho Decisório. O Acórdão nº 14-31.422 da DRF/RPO encontra-se no processo às fls. 187.

Os Autos de Infração (processo nº 15868.000008/2010-23), também fundamentados nas glosas dos créditos, foram mantidos integralmente através do Acórdão nº 14-31.423 (fls.205).

A ciência do Despacho Decisório denegatório da compensação pleiteada neste processo ocorreu através da Intimação nº 7270/2010 (fls.121), em 25/08/2010, o que pode ser comprovado pelo AR – Aviso de Recebimento às fls. 122.

Irresignado com o indeferimento da Compensação, o contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 10/09/2010 (fls.123/124).

Em síntese o contribuinte argumentou que o Despacho Decisório foi fundamentado no Indeferimento do Pedido de Ressarcimento consubstanciado no processo 13804.002841/2005-61, mas que contra esta Decisão interpôs Manifestação de Inconformidade não definitivamente julgada na esfera administrativa. Pelo alegado, entende que o Despacho Decisório deve ser cancelado.

Argumentou também que o Despacho Decisório ocorreu após 5 (cinco) anos da data do encaminhamento da Declaração de Compensação."

Em 26/11/13, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 12-61.712 foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não cabe o reconhecimento do direito creditório quando o crédito alegado pelo interessado para efetivar as compensações foi objeto de Pedido de Ressarcimento já indeferido pela autoridade administrativa.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Somente ocorre a homologação tácita das compensações requeridas no lapso de 5 (cinco) anos a partir da solicitação, quando não há a manifestação da autoridade administrativa neste prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuintes interpôs recurso voluntário, no qual repetiu as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de não homologação de Declaração de Compensação, fundada no Pedido de Ressarcimento de PIS do 1º trimestre de 2005, que foi tratado no processo administrativo (PA) nº 13804.002841/2005-76.

Processo nº 13804.004004/2005-76
Acórdão n.º **3301-005.964**

S3-C3T1
Fl. 253

Ocorre que citado PA já foi encerrado e com resultado integralmente desfavorável à recorrente - Acórdão nº 3302005.292, de 20/03/18. Portanto, não havia crédito a compensar.

Ademais, a alegação de que ocorreu a homologação tácita das compensações também não procede. Com efeito, dispõe § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que a homologação tácita se verifica com o transcurso do período de cinco anos, contado da data da protocolização do pedido de compensação e até a da ciência do despacho decisório.

A Declaração de Compensação foi protocolizada em 13/09/2005 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 25/08/2010. Portanto, dentro do referido prazo de cinco anos.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira